



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Resposta Recurso

PROCESSO: 23411.001587/2016-11

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 357/2016, de 29 de agosto de 2016, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa "Planservice Terceirização de Serviços Eireli, em relação aos itens 4,22 e 24 do Pregão Eletrônico nº 02/2017 que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços, com vistas a atender às necessidades das unidades do Instituto Federal do Paraná – IFPR, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

A) Planservice Terceirização de Serviços Eireli

Apresentamos intenção de recurso, tendo em vista que as empresas deixaram de cumprir fielmente com as exigências do edital, no que tange a habilitação, em especial os itens 17.8.1 e 26.1 e ss "DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA HABILITAÇÃO ECNÔMICO FINANCEIRA", sendo que a fundamentação será minuciosamente exposta nas razões de recurso, tendo em vista que a matéria é extensa e o sistema possui limitador de caracteres para a exposição dos motivos.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.970.088/0001-25, com sede na Rua Presidente Rodrigo Otávio, 359, Alto da XV, CEP: 80.045-395, Curitiba/PR, neste ato representada por seu



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



procurador infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou e classificou a empresa CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

1. SÍNTESE DOS FATOS - ESCLARECIMENTO PRÉVIOS

Trata o presente processo licitatório, de Concorrência para a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços”*.

A licitante CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP foi declarada habilitada e vencedora dos seguintes itens licitados: Item 4 - Campus Campo Largo; Item 22 - Campus Paranaguá; Item 24 - Campus Pinhais, conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 2/2017 (SRP).



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Preliminarmente a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao Sr. Pregoeiro, aos membros da douta Comissão Especial de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades da proposta vencedora.

Inobstante a análise criteriosa do Sr. Pregoeiro a proposta vencedora não atende às exigências legais e editalícias, apresentadas, conforme adiante restará demonstrado.

2. DAS IRREGULARIDADES DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA

Antes de adentrar ao mérito do recurso, vale destacar que a comprovação da capacidade técnica visa auferir maior segurança à Administração Pública, em razão do conhecimento técnico pretérito do licitante para execução do certame.

Neste aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr:



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo¹”

Destarte, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica dos licitantes **em plena observância ao disposto no Edital**, conforme artigo 30, II e §1º, I.

Neste contexto, o edital referente ao pregão eletrônico 02/2017, publicado pela Instituto Federal do Paraná (IFPR), especificamente pela sua Diretoria de Compras e Licitações, prevê, dentre outros requisitos, a necessidade de apresentar atestado de comprovação de prestação de serviço semelhante em período não inferior a 3 (três) anos, assim como tal serviço tenha sido executado com um mínimo de 50% dos metros quadrados da Área Interna (A), veja-se:

26.1. A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico-operacional os seguintes documentos:

*26.1.1. 1 (um) atestado (ou declaração), no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, **similar em quantidades e características**;*

*26.1.1.1 Os atestados (declarações) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a **serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE** especificadas no contrato social registrado na junta*

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB;

*26.1.1.2 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o **objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;***

*26.1.1.3 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos metros quadrados do item **Área interna (A)** do quadro disposto no item 3.2.1 deste termo de referência, para melhor caracterização considera-se para atestado a área interna limpa, em edificações não-residenciais;*

Contudo, nota-se que os atestados apresentados pela CPSJ não preenchem os requisitos aprazados de forma clara e cogente no Edital, o que invalida sua habilitação, tornando-a desclassificada e não vencedora dos itens 4, 22 e 24 dos objetos licitados.

A não implementação da capacidade técnica fica latente e inconteste na medida em que a CPJS apresentou atestados ou sem os três anos exigidos, ou não sem atender a metragem mínima exigida. Exemplifica-se no quadro a seguir:

CLIENTE	INICIO	TÉRMINO	EMISSÃO	M ²	OBSERVAÇÃO
Constran	01/02/2007	01/03/2010	15/03/2016	Não informa	Solicitar diligência
Instituto Federal Angical	25/07/2016	21/01/2017	Sem data	7.944,36	Duração contrato 6 meses
Instituto Federal Valença	02/05/2016	02/11/2016	Sem data	6.719,18	Duração contrato 6 meses
Unidas Rent a Car	01/04/2015	Não informa	14/06/2016	600,00	

Depreende-se a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, seja pelo inferior tempo de duração, seja pela ausência de indicação da metragem na qual se executou o serviço.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Para que seja minuciosa a análise referente a metragem – já que incontestável a ausência do tempo mínimo nos três últimos citados no quadro acima – veja-se a metragem dos lotes vencidos pela CPSJ e o mínimo que deveria ser comprovado pelos atestados:

CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP			
Resumo dos lotes			
	M²	M² MÍNIMA	Estimado anual
Campus Campo Largo	4.166,68	2.083,34	472.413,60
Campus Paranaguá	4.056,05	2.028,03	527.223,24
Campus Pinhais	2.446,57	1.223,29	259.806,84

Os contratos e atestados apresentados **não comprovam o mínimo** de 3 (três) anos de experiência e os atestados **não comprovam a exigência de 50% da metragem**, ou seja, 5.334,65 m² por período superior três anos, exigência do edital.

Vale destacar que o próprio Edital prevê a hipótese de somar os atestados, **desde que sejam em períodos concomitantes**, conforme item 54.1.1.1.

Em assim sendo, resta evidente e axiológica a insuficiência nos atestados de capacidade técnica, pois não apresentam a metragem mínimo, ou não comprovam o tempo mínimo exigidos pelo Edital.

Não cabe e não se permite ao Pregoeiro dispensar elemento documental essencial a licitação com base – indicação no Edital como obrigatória – em diligência ou conhecimentos, conforme trecho final do art. 43, §3 da Lei 8.666/93 que veda “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Ainda, destaca Marçal Justen Filho que “qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constatado dos envelopes”².

O fato é que a exigência no Edital vincula a sua apresentação, não cabe aos concorrentes ou ao Pregoeiro julgar se a documentação técnica exigida é ou não correto. Apenas deve cumprir o disposto no Edital quando este exigir certa comprovação técnica, exegese dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a temática, Marçal JUSTEN FILHO destaca que a comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos:

“O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal,

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 599.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.”

No sentido defendido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pertinente a desclassificação por irregularidades existentes na documentação:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



documentação prevista em Edital. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível N° 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013)

Desta forma, tendo em vista que a empresa CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes, pois não apresentam metragem mínima, tampouco comprovam o tempo mínimo 3 (três) exigidos pelo Edital, pugna-se pela sua desclassificação da Recorrida, em atenção ao artigo 48, I da Lei 8.666/93 (*Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação*).

3. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA - ATESTADO CONSTAN - APRESENTAÇÃO CAGED E NOTA FISCAL

A CPSJ apresentou como atestado de capacidade técnica, a declaração da empresa CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, na qual declara que a Recorrida realizou serviço de limpeza e portaria na construção da Ponte Imperatriz, no período entre 01 de fevereiro de 2007 e 01 de março de 2010.

Ocorre, contudo, que em diligência a notícias quantos a construção da obra, notou-se que o prazo da obra não são os mesmos dispostos no documento de atestado de capacidade técnica.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



O site 180graus.com³, relata na matéria jornalística, veiculada em 15/11/2009, na qual relata que as obras tiveram início em outubro de 2007 (a declaração indica o início do serviço em fevereiro de 2007) e foi concluída no dia 20 de novembro de 2009 (o atestado indica término em março de 2010).

A discrepância entre o início e término real da obra e da indicação na declaração são clarívidentes, tornando imperiosa a diligência por este Pregoeiro na requisição de apresentação da CAGED e Notas Fiscais, a fim de averiguar a real autenticidade da declaração apresentada.

Vale destacar que em circunstâncias de obscuridade e/ou possibilidade de informações desconexas na documentação apresentadas, é poder/dever de o Pregoeiro diligenciar sobre sua autenticidade, em buscar da plena segurança e igualdade no processo licitatório.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma

³ <http://180graus.com/noticias/governo-esta-concluindo-obra-da-ponte-sobre-rio-tocantins-263141.html>
Acessada em 02/03/2017 às 15:42.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.⁴

Não há como negar a fragilidade na veracidade dos documentos, quando o início e término da obra não se relacionam com a declaração privada apresentada.

Inclusive, destaque-se que os Tribunais pátrios vêm julgando pela necessidade de as declarações de atestado de capacidade técnica serem obrigatoriamente acompanhadas das suas respectivas notas fiscais, *in verbis*:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCo 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 598/599.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Neste contexto, veja-se as decisões do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

- 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.*
- 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.*
- 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo*



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(TCU – Proc. 019.851/2014-6. AC-3418-8/14-P. Grupo II. Classe VII – Plenário. Data da Sessão 03/12/2014).

Diante do exposto, requer seja realizada diligência referente a declaração privada do atestado de capacidade técnica da empresa Constran S/A – Construções e Comércio, a fim de que apresente Notas Fiscais e CAGEP, tendo em vista o conflito existente entre o real início e término da obra, com o que foi disposto na declaração apresentada.

4. DESCUMPRIMENTO EDITAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA PARA ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

Não obstante aos vícios citados acima, destaque-se, ainda, que a CPSJ apresentou sua proposta com o uso dos benefícios do sistema de tributação do simples nacional, no que tange aos encargos sociais e na tributação.

Para que haja o enquadramento no simples nacional e, respectivamente, os benefícios sociais e tributários, é cogente que haja prestação de serviço exclusiva no segmento de limpeza.

Contudo, não há comprovação de que sua atividade seja exclusivamente de limpeza, tampouco há tal exclusividade na descrição das atividades econômicas no CNPJ da Recorrida, veja-se:



INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ



Ministério da Educação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.365.758/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/03/2001
NOME EMPRESARIAL C P S J CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRIME SERVICOS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.11-7.00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4.00 - Construção de edifícios 42.11-1.01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.13-4.00 - Obras de terraplenagem 42.13-8.00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 71.19-7.01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 38.11-4.00 - Coleta de resíduos não-perigosos 49.23-0.02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0.00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5.99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 81.21-4.00 - Limpeza em prédios e em domicílios 47.53-9.00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.89-0.05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0.07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 52.23-1.00 - Estacionamento de veículos 77.29-2.02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 47.42-3.00 - Comércio varejista de material elétrico 77.39-0.99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 47.44-0.99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.61-0.01 - Comércio varejista de livros 47.61-0.03 - Comércio varejista de artigos de papelaria		

A necessidade de dedicação exclusiva à atividade de limpeza e conservação está expressamente prevista no item 17.9.1 do Edital, veja-se:

17.9. Considerando-se que a contratação de serviços terceirizados, via de regra, se enquadra, para fins tributários no conceito de cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser CONTRATADA, poderá não se beneficiar da condição de optante e, nessa hipótese, estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



da legislação em vigor, em decorrência da sua EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL A CONTAR DO MÊS SEGUINTE AO DA CONTRATAÇÃO, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Acórdão TCU 797/2011 – Plenário e IN SLTI nº 2/2008)

17.9.1. A licitante ME ou EPP somente poderá usufruir, nesta licitação, dos benefícios provenientes da opção pelo Simples Nacional caso comprove documentalmente que se dedica exclusivamente à atividade de limpeza e conservação, ou a exerce em conjunto com outras atividades para as quais não seja vedada a opção pelo Simples Nacional, em observância ao caput do art. 17 (e incisos), c/c o § 5º-C, inciso VI, do art. 18, todos da Lei Complementar n.º 123/2006.)

Diante do exposto, além da fundamentação retro quanto a capacidade técnica, torna-se cogente a desclassificação da Recorrida em razão da não comprovação de atividade exclusiva em limpeza e conservação, conforme determina o item 17.9.1 do Edital.

5. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ainda, conforme intuito da Constituição e da Legislação atinente as matérias administrativas, na defesa do princípio da impessoalidade e da legalidade, prescreveram-se nestes documentos legislativos dispositivos que determinam a prevalência do **princípio do julgamento objetivo**, de



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



modo a restringir o âmbito de discricionariedade da administração e garantir tratamento isonômico aos licitantes⁵.

Tal previsão encontra-se expressamente no art. 37, da CR:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19) [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como na Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 45:

⁵ Entendimento também subscrito por Marçal Justen Filho: “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.** Jurisprudência do STJ: “Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTASE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse ‘estritamente’ a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.2006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Entendimento que se repete na jurisprudência ⁶ do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o processo licitatório está subordinado ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva:

⁶ Tal como do TCU: “Contratação pública – Licitação – Julgamento Objetivo – TCU É dever da administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inc. VII, ambos da Lei nº 8.666/93” (TCU, Acórdão nº 542/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 03.04.2003, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 113, p. 639, jul. 2003, seção Tribunais de Contas.)”



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



“1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados os documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. (...) 4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade”. (STJ. MS nº 5287, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.03.1998)

O Sr. Pregoeiro não pode aceitar a proposta da empresa CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da constatação de irregularidades em relação às condições de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira.

É dever do Sr. Pregoeiro verificar a conformidade da proposta estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, deixando de promover a classificação de proposta em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei.

Ante o exposto, requer-se a desclassificação da proposta da empresa **CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP** no Pregão Eletrônico nº: 02/2017, em face das irregularidades aqui apontadas.

6. DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer:



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP no Pregão Eletrônico nº: 02/2017 em face das irregularidades aqui apontadas.

c) seja realizada diligência referente a declaração privada do atestado de capacidade técnica da empresa Constran S/A - Construções e Comércio, a fim de que apresente Notas Fiscais e CAGEP, tendo em vista o conflito existente entre o real início e término da obra, com o que foi disposto na declaração apresentada.

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

3. DAS CONTRA RAZÕES

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Ilustríssimo Sr pregoeiro e comissão de licitação do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ.

Ref. Contrarrazões ao recurso administrativo do edital de pregão eletrônico nº 2/2017 itens 4, 22 e 24.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CPSJ CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a rua Godofredo Viana nº 955, centro, Imperatriz – MA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.365.758/0001-84, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. José Romeu Patriolino da Silva, diretor, devidamente qualificado no processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/02, vem ate Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELLI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso

Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3- Dos Fatos:

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, o seu desconhecimento ao assunto.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

A recorrente alega que a CONTRARRAZOANTE, a ausência de comprovação de capacidade técnica exigida, o que não ocorreu.

Seguem itens do edital:

54.1.3 O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços;

A empresa CPSJ CONSTRUÇÕES E COMERIO LTDA. Apresentou todos os seus atestados seguidos dos seus respectivos contratos e o atestado da empresa Constran foi autenticado por um cartório oficial esse órgão no qual tem total idoneidade assim provando a veracidade do atestado.

Assim descrevemos nosso período de experiência:

CONSTRAN 01/02/2007 A 01/03/2010 (03 anos e 01 mês)

INSTITUTO FEDERAL DE ANGICAL 25/ 07/ 2016 a 21/01/2017 (06 meses)



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



INSTITUTO FEDERAL DE VALENÇA 02/05/2016 a 02/11/2016 (06 meses)

UNIDAS Abril de 2015 (01 ano e 11 meses até fevereiro de 2017, contrato em vigência como demonstra na relação de contratos ativos)

TOTAL DE TEMPO: (05 ANOS), sendo assim suficiente para atender os termos do edital.

Quanto ao mínimo de 50 % de metragem exigida, em nossos atestados apresentados constam as áreas de:

ATESTADO CONSTRA: 29 SERVENTES DE LIMPEZA, podemos fazer os cálculos da produtividade, adequando assim ao edital, pois se tratando de um contrato com empresa privada a contratante não dispunha de informações de área do local, sendo que era um canteiro de obras e o mesmo não se aplica as regras de contratação com um órgão público, ficando as partes responsáveis por negociar a contratação por posto de trabalho para atender a demanda do serviço sendo que o mesmo foi suficiente para ser realizado com qualidade. Quanto ao período mencionado no site 180graus.com, não é documento em que se possa basear a veracidade da informação sendo tratada como verdadeira somente por estar divulgada em um site, e levando em conta que nossa empresa prestou o serviço no canteiro de obras e não diretamente na construção da ponte, sendo que a ativação do canteiro do obras não necessariamente se da junto com o inicio e término da obra da ponte, sendo assim duas coisas distintas.

CALCULO DA PRODUTIVIDADE:

$$29 \times 600 \text{ m}^2 = 17.400 \text{ m}^2$$

$$29 \times 1.200 \text{ m}^2 = 34.800 \text{ m}^2$$

$$29 \times 220 \text{ m}^2 = 6.380 \text{ m}^2$$

ATESTADO INSTITUTO FEDERAL DO PIAUI – CAMPUS ANGICAL

QUANTITATIVO FUNCIONARIOS: 16 SERVENTES E 01 ENCARREGADO DE LIMPEZA

AREA INTERNA: 7.944,36 m²



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



AREA EXTERNA: 4.154,94 m²

ESQUADRIAS EXTERNAS: 741,76 m²

ATESTADO INSTITUTO FEDERAL DO PIAUI – CAMPUS - VALENÇA

QUANTITATIVO FUNCIONARIOS: 13 SERVENTES E 01 ENCARREGADO DE LIMPEZA

AREA INTERNA: 6.719,18 m²

AREA EXTERNA: 6.572,00 m²

ESQUADRIAS EXTERNAS: 673,98 m²

ATESTADO UNIDAS

QUANTITATIVO DE FUNCIONARIOS: 01 SERVENTE DE LIMPEZA

AREA INTERNA: 600,00 m²

TOTALIZANDO:

AREA INTERNA: 32.663,54 m²

AREA EXTERNA: 45.526,94 m²

ESQUADRIAS EXTERNAS: 7.795,74 m²

Dados dos itens em questão:

Item 04 - Campus Campo Largo

Área interna - 4.166,68m - 50% = 2083,34m

Área externa - 3.790,03m - 50% = 1895,02m

Esquadrias - 1.428,00m - 50% = 714m

Postos no total = 11 postos - 50% = 5,5 postos

Item 22 - Campus Paranaguá



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Área interna - 4.056,05m - 50% = 2028,03m

Área externa - 5.000,00m - 50% = 2500,00m

Esquadrias - 2.500,00m - 50% = 1250m

Postos no total = 12 postos – 50% = 6 postos

Item 24 - Campus Pinhais

Área interna - 2.446,57 - 50% = 1.223,29m

Área externa - 1.655,91 - 50% = 827,95m

Esquadrias - 1.041,90 - 50% = 520,95m

Total de postos = 6 postos – 50% = 3 postos

Assim demonstramos que estamos de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008. § 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

que nossa empresa supera os índices exigidos no edital em no mínimo 50% das áreas ou quantidade de funcionários, o que demonstramos que superamos esse cálculos, tendo demonstrado sua capacidade técnica para assumir o contrato com INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ.

Constata-se ainda o erro da recorrente em discriminar as áreas dos itens:

Campus Campo Largo 4.166,68 2.083,34 472.413,60

Campus Paranaguá 4.056,05 2.028,03 527.223,24

Campus Pinhais 2.446,57 1.223,29 259.806,84

Sendo que o correto é:

Campus Campo Largo 4.166,68 3.790,03 1.428,00

Campus Paranaguá 4.056,05 5.000,00 2.500,00

Campus Pinhais 2.446,57 1.655,91 1.041,90



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



Assim somando nosso total de funcionários em atestado de capacidade técnica:

ATESTADO CONSTRA: 29 SERVENTES DE LIMPEZA E 01 ENCARREGADO

ATESTADO INSTITUTO FEDERAL DO PIAUI – CAMPUS ANGICAL: 16 SERVENTES DE LIMPEZA E 01 ENCARREGADO

ATESTADO INSTITUTO FEDERAL DO PIAUI – CAMPUS VALENÇA: 13 SERVENTES DE LIMPEZA E 01 ENCARREGADO

ATESTADO UNIDAS: 01 SERVENTE DE LIMPEZA

TOTALIZANDO: 62 funcionários.

Demonstrando assim sua capacidade de acordo com a instrução normativa nº 02, de 30 de Abril de 2008.

Quanto ao item da recorrente: 4. DESCUMPRIMENTO EDITAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA PARA ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL.

Consta que nas atividades secundarias da nossa empresa consta a atividade:

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

E que no item abaixo discriminado no edital informa que:

54.1.2 O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

Sedo assim a empresa para assumir um contrato com a administração pública, não necessita de atividade exclusiva de limpeza para ser contratada, e sim ter comprovado sua capacidade técnica no ramo da atividade da licitação, e como o próprio item do edital acima transcrito confirma que a empresa pode ter tanto na



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



atividade principal ou na secundária de seu contrato social, sendo que o mesmo pode ser verificado junto ao sicaf ou em pesquisa feita na receita federal.

DA SOLICITAÇÃO :

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELLI.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, pede e aguarda o vosso deferimento.

Imperatriz 06 de Março de 2017.

CPSJ CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

JOSÉ ROMEU PATRIOLINO DA SILVA

DA DECISÃO

O primeiro ponto atacado pela empresa Planservice Terceirização de serviços Eireli está relacionado aos atestados de capacidade técnica da empresa CPSJ S/A , a qual questiona a vigência dos contratos, alegando que os atestados apresentados não atendem ao edital.

No entanto, os atestados de capacidade da Constran S/A, por meio do contrato nº 529027/07 período de **01/02/2007 até 01/03/2010 executou 3 (três) anos e 1 (um) mês**, Instituto Federal de Angical 25/07/2016 até 21/01/2017 contrato de 6 (seis) meses e Instituto Federal de Valença de 02/05/2016 até 02/11/2016 executou 6 (seis)



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



meses, comprovam que a empresa CPSJ S/A possui período superior aos 3 (três) anos exigidos no edital.

Além disso, o item 54.1.1 exige a comprovação de aptidão para prestação de serviços em **característica, quantidades e prazos** compatíveis com o objeto da licitação, **ou item pertinente**, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Portanto o licitante deve comprovar que possui capacidade técnica por meio da **característica, quantidade e prazos** compatíveis com o objeto licitado, **ou ainda por item pertinente**, por período não inferior a 3(três) anos.

Sendo assim, a empresa CPSJ S/A atendeu aos requisitos do edital, visto que além de apresentar os atestados de capacidade compatíveis em **características e prazos com objeto licitado**, também comprovou por meio dos contratos vigência superior a 3(três) anos.

Outro ponto atacado pela empresa Planservice é o não atendimento da metragem exigida. Entretanto, a empresa CPSJ S/A, comprovou por meio dos atestados que cumpriu os requisitos do edital, através dos postos de trabalho e também pela metragem, uma vez que os atestados apresentados demonstram execução dos contratos para uma área de **44.806,22 m2**, bem acima da área solicitada na habilitação do edital, conforme tabela abaixo:

Conversão de postos para metro quadrado:



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



ITENS	ATESTADO	APRESENTADO	CONVERSÃO (M ²) *ÁREA INTERNA	CONVERSÃO (M ²) ÁREA *EXTERNA	CONVERSÃO (M ²) ESQ. EXTERNA
Itens 4, 22 e 24	CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	29 serventes	17400		
	INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ - CAMPUS VALENÇA		6719,18	6572	673,98
	INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ - CAMPUS ANGICAL		7944,36	4154,94	741,76
	UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.		600		
	TOTAL:			44806,22	

*Observação: Cálculo realizado conforme caderno de logística item 3.3 dos Índices de Produtividade de Referência.

Com a conversão para produtividade mínima os atestados da Constran S/A , Instituto Federal do Piauí e Unidas demonstram execução dos contratos, bem acima da área solicitada na habilitação do edital, conforme tabela abaixo:

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
4	Campus Campo Largo	9384,71	4692,36	44806,22

ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
22	Campus Paranaguá	11556,05	5778,03	44806,22



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M ²)	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
24	Campus Pinhais	5144,38	2572,19	44806,22

Desta forma, a empresa CSPJ S/A comprovou que supera os índices exigidos no edital, visto que apresentou atestados de capacidade técnica bem acima dos 50% (cinquenta por cento) da Instrução Normativa nº 6 /2013.

A Planservice Terceirização de Serviços Eireli também questiona a não comprovação de atividade exclusiva para o enquadramento no simples nacional, conforme item 17.9.1, onde a licitante ME ou EPP somente poderá usufruir, nesta licitação, dos benefícios provenientes da opção pelo Simples Nacional caso comprove documentalmente que se dedica exclusivamente à atividade de limpeza e conservação, ou a exerce em conjunto com outras atividades para as quais não seja vedada a opção pelo Simples Nacional, em observância ao caput do art. 17 (e incisos), c/c o § 5º-C, inciso VI, do art. 18, todos da Lei Complementar n.º 123/2006.)

Contudo a exigência da comprovação de que a empresa se dedica exclusivamente à atividade de limpeza e conservação, ou exerça em conjunto com outras atividades para as quais não seja vedada a opção pelo simples nacional, **deve ser comprovado após assinatura do contrato.**

Ao analisar o item 17.9.3 reforça que a **licitante optante pelo Simples Nacional**, que, porventura venha a ser CONTRATADA, **após a assinatura do contrato, até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência da situação de vedação**, deverá **apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal do Brasil, Estadual, Distrital e/ou Municipal**, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (**Acórdão TCU n.º 2.798/2010 – Plenário e IN SLTI nº 2/2008**).

Além disso, conforme item 17.9.4 **Caso a licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima**, o Instituto Federal do Paraná - IFPR, em obediência ao princípio da probidade administrativa, **efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB**, para que esta efetue a exclusão de ofício,



**INSTITUTO FEDERAL
PARANÁ**



Ministério da Educação



conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Sendo assim, a comprovação de que a empresa se dedica exclusivamente à atividade de limpeza e conservação, ou exerça em conjunto com outras atividades para as quais não seja vedada a opção pelo simples nacional, **deve ser comprovado após assinatura do contrato e não na fase de habilitação das propostas.**

CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 04.970.088/0001-25)**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005

Curitiba/PR, 13 de março de 2017.

Rogério da Costa Silva
Pregoeiro